

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera o art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer o direito da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de seus dependentes à prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino.

SF/18209.59258-05

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º

.....
III – prioridade em matrícula ou rematrícula em instituições de ensino, em favor da vítima ou de seus dependentes, ou de ambos.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um marco no combate à violência doméstica e familiar. Pensada para coibir a violência contra a mulher, que ainda é uma das grandes marcas do machismo em nossa sociedade, a norma tem sido transposta para beneficiar também as crianças maltratadas por seus próprios pais. Entendo que tanto a mulher quanto seus filhos devem gozar dessa proteção, até porque a mãe dificilmente gozará do socorro legal se seus filhos permanecerem ameaçados.

Contudo, identifico uma fragilidade na Lei Maria da Penha que deve ser sanada urgentemente: a falta de prioridade na matrícula ou rematrícula em instituições de ensino deixa a mulher e seus dependentes vulneráveis à perseguição do agressor, o que pode, inclusive, dissuadir as vítimas de denunciar os crimes e buscar a liberdade. A importância desse mecanismo fica evidente quando constatamos que a Lei Maria da Penha já garante prioridade na remoção da vítima que for servidora pública e a manutenção do vínculo trabalhista quando for necessário o afastamento do local de trabalho.

O direito à educação é um direito fundamental e deve ser garantido às vítimas de violência doméstica e familiar e a seus dependentes. Nesse sentido, o art. 26 da Lei Maria da Penha atribui ao Ministério Público competência para requisitar serviços públicos de educação, entre outros. Também prevê, em seu art. 36, que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios promovam a adaptação de seus órgãos e de seus programas ao que ela dispõe. Porém, falta a previsão explícita da prioridade na matrícula ou na rematrícula em instituição de ensino, sem a qual vejo uma grande vulnerabilidade na segurança e um impedimento à ressocialização das vítimas de violência doméstica em familiar.

Certo da importância da proposição para garantir os direitos à vida, à incolumidade física e moral e à educação de mulheres e crianças, peço apoio aos ilustres Pares a essa matéria.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

SF/18209.59258-05